



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 172/2021, que obriga as empresas prestadoras de serviços de delivery no âmbito do município do Recife a registrarem os dados dos recebedores de bebidas alcoólicas e de produtos causadores de dependência física ou psíquica; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário n.º 172/2021**, de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do art. 113 do **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise obriga as empresas prestadoras de serviços de delivery no âmbito do município do Recife a registrarem os dados dos recebedores de bebidas alcoólicas e de produtos causadores de dependência física ou psíquica.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que “o crescimento do setor de delivery durante a pandemia é indiscutível, buscando comodidade, rapidez e, sobretudo, segurança, o consumidor incorporou o serviço em seu dia a dia, ressignificando a forma de consumir e aquecendo exponencialmente o setor. Todavia, mesmo diante de tanto investimento, premissas básicas, que deveriam ser incorporadas na gestão do negócio, passam despercebidas a exemplo da entrega de bebidas alcoólicas a menores. A venda ilegal de bebida para adolescentes é parte de um complexo quadro brasileiro sobre consumo de álcool e drogas que tem contribuído para acentuar o problema crônico no país”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 17.05.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 18.05.2021 e encerrou em 31.05.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Conforme se verifica, embora a Proposição em análise tenha objetivos louváveis, o mesmo ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade formal, visto que a Carta Magna de 1988 preconiza que compete privativamente à União, sem a participação de Estados e Municípios, legislar sobre direito comercial (inciso I, art. 22).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, a Proposição em tela também fere o princípio constitucional da livre iniciativa, contido no art. 170 da CF, ao impor as empresas prestadoras de serviços de delivery a registrarem os dados dos recebedores de bebidas alcoólicas e de produtos.

Assim, imputar aos estabelecimentos comerciais, por força de lei municipal, um ônus além do que já possuem diuturnamente, seria temerário, bem como se afeiçoa a uma intervenção estatal no livre comércio.

O contido no art. 2º da referida Proposição é incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, ao impor uma multa pecuniária a ser aplicado a essas empresas pelo poder executivo, previstos nos artigos 2º da Carta Magna, 79 da Constituição do Estado de Pernambuco e 8º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), aplicáveis aos municípios por força do art. 1º da LOMR que dispõe:

“Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.”

Assim, entende-se que o Poder Legislativo não tem aptidão para legislar sobre esses assuntos. Haja vista, versar sobre matéria de direito comercial e administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo. Razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura no disposto do art. 54, inciso VI, alínea a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 172/2021**, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Recife, 28 de junho de 2021

Rinaldo Júnior

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 172/2021**, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente